



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913373/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.241 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COFINS E PIS. LEIS COMPLEMENTARES NºS 70/1991 E 07/1970. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. VALORES CONTABILIZADOS COMO OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS OPERAÇÕES.

Devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo quando apurados na sistemática das Leis Complementares 07/1970 e 70/1991, os valores contabilizados como outras receitas financeiras, se não for esclarecido pelo contribuinte o tipo de operação de que se originaram tais valores.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Em processos de compensação, pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas requeridas pelo Fisco, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Não há que se falar em nulidade quando a decisão não apresenta vício elencado no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, mormente quando a contribuinte pode apresentar recurso contra todos fundamentos legais envolvidos na decisão.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE DEDUÇÃO DE VALORES COMPENSADOS. COBRANÇA EM OUTRO PROCESSO.

Na apuração do saldo credor pleiteado, a falta de dedução de parcelas compensadas do débito, as quais são paralelamente alvo de cobrança em processo específico de reconhecimento de direito creditório para uso nessas compensações, representa cobrança em duplicidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP.

Os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 1º de outubro de 2002, foram considerados Declaração de

Compensação desde o seu protocolo para os efeitos a ela pertinentes. A compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito Tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para considerar na apuração do saldo credor pleiteado de PIS e Cofins as compensações efetuados por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 03-079.420 - 4ª Turma da DRJ/BSB**, que julgou procedente em parte a Manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o numero de rastreamento n.º 095452670, por intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada nos PER/DCOMPs n.ºs **03071.13844.240314.1.3.57-3093**, **25897.33807.160414.1.3.57-0201**, **32362.76569.170314.1.7.57-3605** e **25763.56048.240114.1.3.57-8304** (**Inicial – com demonstrativo de crédito**).

Segundo o Despacho Decisório em comento e demais documentos destes autos, o crédito pleiteado envolve o grupo de tributo PIS/Cofins, tipo outros créditos, no valor de **R\$ 150.990.842,95**, decorrente do indevido alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins promovido pela Lei n.º 9.718/1.998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Tendo em vista que o assunto dos autos trata de mesma matéria fática e mesmos fundamentos constantes do Acórdão n.º 04-39.860 – 2ª Turma da DRJ/CGE relativo ao processo 10680.913374/2014-42, de mesmo grupo do contribuinte em referencia (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A), e mesmo processo judicial e assunto (PIS/Cofins), peço vênha a este colegiado da 4ª Turma desta DRJ/BSB para adotar os mesmos Relatório e Voto apresentados no referido acórdão. Transcrevo, *ipsis litteris*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Belo Horizonte que, ao examinar o Per/dcomp n.º 25763.56048.240114.1.3.57-8304

e outras, não reconheceu a existência do crédito pleiteado e, em decorrência, não homologou as compensações declaradas.

A requerente pleiteou um crédito de R\$ 150.990.842,74, oriundo de pagamentos indevidos de PIS e de Cofins, em face do alargamento da base de cálculo dessas contribuições, considerado inconstitucional pela Suprema Corte. Disse a requerente existir em seu favor decisão judicial, já transitada em julgado, reconhecendo o direito de recolher as contribuições na sistemática da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS) e da Lei Complementar nº 70/1991 (Cofins).

A DRF Belo Horizonte, entretanto, não reconheceu o direito creditório. Afirmou que a requerente fora intimada a especificar as receitas financeiras que ela pretendia excluir da base de cálculo das contribuições, pois, para a Fiscalização, só poderiam ser expurgadas as receitas não oriundas do exercício das atividades empresariais da requerente. Nessa linha de raciocínio, e com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, concluiu a autoridade administrativa que as receitas operacionais, inerentes à atividade principal da empresa, não poderiam ser retiradas da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Partindo dessa premissa, passou a autoridade fiscal a analisar as explicações dadas pela requerente, para, ao final, determinar quais receitas advinham diretamente da atividade principal da empresa e quais, não tendo essa característica, poderiam ser expurgadas da base de cálculo das contribuições.

Concluída a análise, estas foram as receitas que, malgrado classificadas como financeiras pela requerente, se conservaram na base de cálculo do PIS e da Cofins:

a) *Código 631.79 e Código 502000 – **Variações Monetárias** – Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização da receita derivada da variação monetária incidente sobre os saldos das contas de consumidores, concessionários e permissionários, rendas a receber, devedores diversos, outros créditos e de títulos e valores mobiliários, relativos a valores em moeda nacional”. Está, portanto, diretamente relacionada à atividade de transmissão e distribuição de energia elétrica, devendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Se esta receita está relacionada com a atividade principal da empresa, ainda que sejam juros, constitui base de cálculo do PIS e da Cofins, pois o entendimento do STF e da presente decisão judicial é de que a base de cálculo destas contribuições é a soma das receitas oriundas do exercício de suas atividades empresariais.*

b) *631.99 e 505000 - **Outras Receitas Financeiras**. Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização das receitas financeiras não classificáveis nas contas precedentes deste subgrupo (631).” A definição desta conta não foi clara, sendo muito genérica, além de ter valores expressivos. Dessa forma, deverá compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Note-se que um e-mail foi enviado à empresa solicitando o detalhamento desta conta, mas a resposta foi a definição acima.*

c) *502005 (variação cambial Eletrobrás/Itaipu); 502050 (receita de variação cambial Fat. Potência Itaipu CVA – Constituição) e 502055 (receita var. monetária Selic – CVA) – por terem relação direta com a atividade principal da empresa, estas receitas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.*

d) *505001 (rendimento por desconto); 505003 (acréscimo moratório conta de energia elétrica) – por terem relação direta com a atividade principal*

da empresa, estas receitas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. (fls. 973 e 974 do processo administrativo n.º 10680.722239/2014-90)

Não resignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, arguindo preliminarmente a nulidade do despacho decisório por ofensa à coisa julgada. Alegou que o ato administrativo está em desacordo a decisão judicial que, em seu favor, reconhecia o direito de recolher o PIS e a Cofins nos moldes das Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, até o advento das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, autorizando ainda a compensar os valores recolhidos indevidamente.

Disse que os valores glosados não poderiam ser tratados como receita passível de tributação, pois a decisão judicial reconheceu o direito de a requerente recolher o PIS e a Cofins sobre o faturamento, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Além disso, a autoridade administrativa teria desconsiderado parte dos “pagamentos” de PIS e de Cofins utilizados como referência para cálculo do indébito, entendendo que tais “pagamentos” teriam sido realizados mediante compensações não homologadas em âmbito administrativo. Afirmou a requerente que os débitos compensados são objeto de execução fiscal, de modo que desconsiderar os “pagamentos” implicaria duplicidade de cobrança. Ademais, em ação anulatória já teria sido proferida, em primeira instância, sentença desconstituindo os referidos débitos.

Com relação às receitas financeiras mantidas pela Fiscalização na base de cálculo do PIS e da Cofins, afirmou que, no seu objeto social, inexistia qualquer atividade que vise a explorar operações financeiras, mas apenas a prestação de serviços de distribuição e comercialização de energia elétrica. Por isso, não podia ser compelida a tributar receitas financeiras e as oriundas de variações monetárias e cambiais decorrentes de seus recebíveis.

Especificamente quanto às receitas classificadas sob os códigos 63199 e 505000, alegou nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, já que seria insuficiente para o indeferimento da exclusão dos valores a simples afirmação de que o conceito é genérico e os montantes, expressivos.

A par desse vício, teria havido também, segundo a requerente, equívocos consistentes na desconsideração de compensações de PIS e Cofins realizadas mediante utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Esse fato daria margem à cobrança em duplicidade dos débitos.

Por fim, alegou erro de cálculo no despacho decisório referente a diversos períodos.

Com esses fundamentos, pugnou pela procedência da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório e a conseqüente homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o recurso, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 03-069.654, datado de 26/11/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Anos-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Cofins e PIS. Leis Complementares n.ºs 70/1991 e 07/1970. Base de Cálculo. Receitas Financeiras. Exclusão.

Na apuração da Cofins e do PIS, na forma das Leis Complementares n.ºs 70/1991 e 07/1970, não se incluem as receitas financeiras na base de cálculo.

Valores Contabilizados como Outras Receitas Financeiras. Falta de Esclarecimento Quanto às Operações. Base de Cálculo. Inclusão.

Devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo quando apurados na sistemática das Leis Complementares 07/1970 e 70/1991, os valores contabilizados como outras receitas financeiras, se não for esclarecido pelo contribuinte o tipo de operação de que se originaram tais valores, contabilizados como outras receitas financeiras.

Compensação Anterior à Lei n.º 10.637/2002. Efeito Extintivo do Débito. Inexistência.

As compensações realizadas antes do advento da Lei n.º 10.637/2002 não produzem efeito extintivo imediato dos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

- I – TEMPESTIVIDADE
- II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA
- III – ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À CONTA CONTÁBIL DE N.º 502055 (Receita Variação Monetária Selic CVA)
- IV – GLOSA DAS CONTAS 631.99 E 50500 - OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS
- V – RECONHECIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PIS E COFINS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (PAF's 10680.005807/2001-70 e 10680.024112/99-48): Cobrança em Duplicidade. Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Anulatória 0003420-74.2012.4.01.3800.
- VI – DO PEDIDO

Em apreciação inicial, promovida neste Colegiado, os autos retornaram ao órgão de julgamento de primeira instância, para que novo julgamento fosse realizado, com vistas a sanar o erro material contido no acórdão inaugural, que deixou de fazer menção expressa à conta “502055 Receita Variação Monetária Selic CVA”, conforme Acórdão n.º 3302-004.698 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, datado de 30/08/2017, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SUPRESSÃO DE INSTANCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A RECEITA FINANCEIRA.

Deve ser proferido novo acórdão na hipótese do julgamento de primeira instância deixar expressamente de mencionar matéria impugnada capaz de, em tese, culminar no cancelamento do auto de infração.

Dessa forma, o órgão julgado *a quo* proferiu novo acórdão, n.º 03-079.420 – 4ª Turma da DRJ/BSB, datado de 29/03/2018, para corrigir a inexatidão material observada, o qual apresenta a seguinte conclusão:

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, dar parcial provimento à pretensão da requerente, apenas para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas decorrentes de variações monetárias, variações cambiais, descontos financeiros obtidos e acréscimos moratórios, registradas nas contas 63179, 502000, 502005, 502050, 505001, 505003 e 502055-Receita Variação Monetária Selic CVA.

A DRF Belo Horizonte deverá proceder à nova apuração do crédito, excluídas das respectivas bases de cálculo as receitas acima discriminadas.

Devidamente cientificada desse novo julgamento, bem como dos novos cálculos do crédito apurado, a contribuinte apresenta, igualmente, novo Recurso Voluntário, alegando, em síntese: i) que as contas de códigos 631.99 e 50500, denominadas “Outras Receitas Financeiras” devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, por representarem receitas financeiras; e ii) houve equívocos consistentes na desconsideração de compensações de PIS e Cofins realizadas mediante utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, o que representa cobrança em duplicidade dos débitos.

Encerra seu recurso, com o seguinte pedido:

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CEMIG GT requer o conhecimento e integral provimento do Recurso Voluntário, para que

(a) seja reconhecida a legitimidade do expurgo das contas 631.99 e 50500 da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que são integradas efetivamente por receitas financeiras, afastando-se a glosa correspondente nos termos do tópico IV;

(b) sejam consideradas todas as compensações efetuadas nos PAF's 10680.005807/2001-70 e 10680.024112/99-48, computando-as nos pagamentos de PIS e COFINS utilizados como referência para apuração do indébito, tal como descrito no tópico V; Consequentemente, requer sejam integralmente homologados os pedidos de compensação subjacentes.

Caso se entenda que os documentos anexos ao presente recurso não seriam suficientes para comprovar a extinção dos débitos resultantes dos PAF's 10680.005807/2001-70 e 10680.024112/99-48, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência, para que a Receita Federal confirme as referidas baixas.

Requer-se, ainda, o julgamento conjunto do presente feito com o PAF nº 10680.913374/2014-42, relativo ao Despacho Decisório análogo da outra subsidiária integral da CEMIG (CEMIG Distribuição S/A), tendo em vista tratarem da mesma matéria (e mesmo crédito), a fim de se evitar decisões conflitantes.

A Recorrente anota que a DRF/Belo Horizonte manteve parte da documentação que baseou os cálculos e análise do Despacho Decisório (balancetes, respostas à intimação e planilhas) anexadas no processo eletrônico de nº 10680.721.953/2014-61, o qual está disponível para consulta e deve ser levado em consideração no julgamento do presente Recurso Voluntário.

Termos em que pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Julgamento em Conjunto (Processo Administrativo n.º 10680.913374/2014-42)

A Recorrente pleiteia o julgamento em conjunto do presente feito com o Processo Administrativo n.º 10680.913374/2014-42, relativo ao Despacho Decisório análogo da outra subsidiária integral da CEMIG (CEMIG Distribuição S/A), tendo em vista tratarem da mesma matéria (e mesmo crédito), a fim de se evitar decisões conflitantes.

Embora pertinente a preocupação da Recorrente, entendo não haver matéria prejudicial ao prosseguimento do julgamento dos presentes autos, pelo que passo à apreciação do mérito do Recurso Voluntário aqui apresentado.

III MÉRITO

III.1 Glosa das Contas 631.99 e 50500 – Outras Receitas Financeiras

Argumenta a Recorrente que a glosa destas contas se afigura nula por ausência de fundamentação, vício reafirmado pelo Acórdão da DRJ, que também deixou de se ater ao cerne da questão: o fato de que as contas se referem a receitas financeiras.

Menciona ser comum a existência no sistema de lançamento contábil de contas residuais para abarcar rubricas que podem ser especificadas em um grupo/subgrupo de receitas, porém, não se enquadram em nenhuma modalidade especificamente nominada (por exemplo: outras receitas operacionais, outras receitas financeiras, outras despesas administrativas).

É incontroverso, para a Recorrente, que as contas em referência representam receitas financeiras.

Aduz que, para que não paire dúvidas sobre a procedência do critério por ela adotado, obteve os relatórios dos livros razões contábeis com os lançamentos que integram as contas com os referidos códigos, 631.99 e 50500, os quais, conforme ressalta, foram apresentados quando da interposição do primeiro Recurso Voluntário e, pelo extenso volume de documentos, a sua juntada se fez necessária por meio de mídias digitais, validadas pelo SVA da Receita Federal (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), destacando-se, dentre eles, a composição resumida das referidas contas nas planilhas denominadas “LISTAGE_XXXX” para os anos de 2000 e 2003.

Passo a analisar.

A recorrente contesta o procedimento fiscal ao desconsiderar o saldo das contas 631.99 e 50500 como receitas a serem expurgadas das bases de cálculos das contribuições PIS/Cofins.

Vejamos como a fiscalização tratou a questão no Relatório Fiscal que embasou o Despacho Decisório destes autos:

[...]

Isto posto, passo a analisar a resposta à intimação (em especial o Anexo III, às folhas 100 a 107 deste e-processo; a resposta à 1ª Intimação, às folhas 42 a 43; e a resposta à 2ª Intimação, às folhas 798 a 806), para discriminar quais as receitas que se relacionam diretamente com as atividades principais da empresa e quais poderão ser expurgadas da base de cálculo das contribuições em comento:

[...]

VI - 631.99 e 505000 - Outras Receitas Financeiras.

Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização das receitas financeiras não classificáveis nas contas precedentes deste subgrupo (631).”

A definição desta conta não foi clara, sendo muito genérica, além de ter valores expressivos. Dessa forma, deverá compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Note-se que um e-mail foi enviado à empresa solicitando o detalhamento desta conta, mas a resposta foi a definição acima.

Como se vê, a fiscalização, ao examinar a contabilidade da Recorrente, para fins de saber quais receitas poderiam ser expurgadas da base de cálculo das contribuições em comento, viu-se diante da necessidade de obter esclarecimentos acerca da composição das referidas contas, bem como de sua definição.

É natural em uma fiscalização ampla como a aqui em apreço o Fisco se depare com procedimentos e registros que fogem aos procedimentos rotineiros de uma entidade. E, diante de tal situação, totalmente cabível a intimação à contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde dessas questões.

No caso, a Recorrente foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos sobre as contas e não os apresentou. Portanto, correto o procedimento fiscal em desconsiderar os valores lançados nessas contas na apuração do crédito pleiteado.

Ora, sabe-se que pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas requeridas pelo Fisco, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

A corroborar meu entendimento, transcrevo trechos da bem fundamentada decisão da DRJ quanto ao assunto:

[...]

Quanto às receitas classificadas sob os códigos 63199 e 505000, é correta a decisão da autoridade administrativa de conservar os respectivos valores nas bases de cálculo de ambas as contribuições. É que a requerente não atendeu de forma satisfatória os pedidos de esclarecimento formulados pela autoridade fiscal.

À contribuinte cabia informar e esclarecer as operações que geraram receitas passíveis de classificação e registro nas contas 63199 e 505000. Da Fiscalização não se pode exigir que saiba como o contribuinte contabiliza determinadas operações específicas, e tampouco saiba que fatos contábeis são registrados em certas contas peculiares a ramos específicos da atividade econômica.

É indiscutível que qualquer agente fiscal conhece a dinâmica das contas básicas de um plano de contas de uma empresa comercial. O funcionamento dessas contas é quase intuitivo. Ninguém precisa ser muito perspicaz para entender como se fazem os

registros nas contas *caixa, bancos, veículos, móveis e utensílios, duplicatas a pagar* etc. Não é desse tipo, entretanto, a situação que se examina.

A conta que suscitou a dúvida à autoridade fiscal é intitulada **outras receitas financeiras**. A dúvida procede. Que receitas são essas que não admitem registro nas outras contas também destinadas a receitas financeiras? E de que operações decorreriam tais receitas financeiras residuais? E, concretamente, quais os fatos que geraram os lançamentos naquelas contas?

Essas são as indagações que a requerente competia responder. Na falta desses esclarecimentos, fica a autoridade fiscal autorizada a considerar os valores ali contabilizados como receitas decorrentes do exercício da atividade que constitui o objeto principal da empresa e, por conseguinte, passíveis de tributação pelo PIS e pela Cofins, seja na sistemática hoje em vigor, seja na sistemática das Leis Complementares 7/1970 e 70/1971.

[...]

Como se vê, diante da falta de comprovação das operações que geraram receitas passíveis de classificação e registro nas contas 631.99 e 50500 no curso da análise efetuada pela unidade local, não havia outra ação a ser adotada pelo Fisco que não a manutenção dos valores dessas contas na base de cálculo das contribuições.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma ter trazido aos autos relatórios dos livros razões contábeis com os lançamentos que integram as contas com os referidos códigos, 631.99 e 50500, os quais, conforme ressalta, foram apresentados quando da interposição do primeiro Recurso Voluntário e, pelo extenso volume de documentos, a sua juntada se fez necessária por meio de mídias digitais, validadas pelo SVA da Receita Federal (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), destacando-se, dentre eles, a composição resumida das referidas contas nas planilhas denominadas “LISTAGE_XXXX” para os anos de 2000 e 2003.

No entanto, compulsando os presentes autos por completo, não identifiquei em seu bojo a existência de tal documentação, nem mesmo do Recibo de entrega de mídia digital SVA da Receita Federal, situação esta que impede tecer quaisquer considerações quanto às demais alegações a eles pertinentes.

Por fim, quanto à alegação de nulidade do procedimento fiscal, sabe-se que as causas de nulidades são estipuladas art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não foram contatadas nesses autos, entretanto, quaisquer das hipóteses acima previstas. Portanto, não há que se falar em nulidade quando a decisão não apresenta vício elencado no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, mormente quando a contribuinte pode apresentar recurso contra todos os fundamentos legais envolvidos na decisão, o que o fez.

Sendo assim, improcedem as alegações deste tópico.

III.1 Compensações dos Períodos de Apuração do Crédito Pleiteado (Processos Administrativos n.ºs 10680.024112/9948 e 10680.00807/2001-70)

A Recorrente alega que não foram considerados, na apuração de seu saldo credor, as compensações realizadas por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70.

Aduz ela que a fiscalização, ao não descontar dos débitos apurados na forma determinada pelo Poder Judiciário as parcelas compensadas do PIS e Cofins com o crédito pleiteado nos Processos Administrativos n.ºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70, oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSLL, implicou cobrança em duplicidade dessas parcelas.

Analiso.

Com razão à Recorrente.

Basta uma simples noção de lógica para entender que a fiscalização, ao desconsiderar as compensações efetuadas pela Recorrente, mediante uso de créditos pleiteados nos Processos Administrativos n.ºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70 para extinguir parcelas dos débitos de PIS e Cofins dos períodos de apuração que serviram de base para a apuração do direito creditório dos presentes autos, acabou por submeter à Recorrente uma dupla cobrança das parcelas compensadas.

Explico melhor.

As parcelas de débitos do período de apuração que serviram de base para apuração do saldo credor destes autos, como bem demonstrado pela Recorrente, foram apreciadas no curso dos Processos Administrativos respectivos, 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70, como não poderia ser diferente. No bojo desses processos, os débitos seguem rito próprio de homologação (ou não), questionamento, cobrança, podendo ser alvo até de nova lide, desta vez no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, uma vez compensadas tais parcelas e destacadas do débito originário que lhe deu vida para rito em processo administrativo próprio, carece de lógica não considerar a operação compensatória como medida de redução da referida parcela do débito original apurado no período a que se refere o pleito creditório destes autos.

Não se justifica, dessa forma, o procedimento fiscal em que somente as parcelas compensadas efetivamente homologadas ou pagas deveriam ser deduzidas do débito apurado. Isso porque: i) ao não proceder a dedução das parcelas compensadas e proceder à cobrança dessas mesmas parcelas em outros processos administrativos, o Fisco comete cobrança em duplicidade dos valores, levando-se, assim, ao surgimento de um enriquecimento sem causa pelo Estado; e ii) a compensação, por si só, já é forma de extinção do crédito tributário, muito embora submetida à posterior homologação por parte da autoridade fazendária, nos termos do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Neste ponto, importa tecer alguns esclarecimentos sobre a decisão de piso, especificamente quanto à afirmação de que “As compensações realizadas antes do advento da Lei nº 10.637/2002 não produziam efeito extintivo imediato dos débitos compensados”.

Transcrevo os fundamentos do voto condutor do julgado quanto a esta parte:

[...]

Se as compensações tivessem sido feitas sob a égide da Lei n 10.637/2002, teriam elas efeito extintivo imediato dos débitos, tão logo as declarações fossem apresentadas.

Por outro lado, se essas mesmas compensações tivessem sido feitas na vigência da Lei n.º 10.833/2003, elas teriam eficácia de confissão de dívida.

Ocorre que as compensações precederam às duas leis. Conforme admite a própria requerente, as compensações foram formalizadas nos processos n.º 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70 (fls. 20 e 21), que são respectivamente de 1999 e 2001, portanto, anteriores às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

[...]

Nota-se descompasso entre o que expus acima e o entendimento da DRJ.

No entanto, a DRJ, ao citar as leis em apreço, ignorou o regramento constante do art. 74, §4º, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído justamente pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Nos termos acima, dispostos no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Sendo que no referido artigo 74, em seu parágrafo segundo, é previsto que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressalto que o parágrafo quarto, ainda que inserido em 2002, produz efeitos em atos praticados desde 1997, quando foi normatizado o pedido de compensação pela IN SRF n.º 21, de 11/03/1997.

Portanto, todos aqueles processos de compensação aguardando análise na SRF, independentemente da data de sua protocolização, e que atendessem ao determinado no caput do art. 74 da lei n.º 9.430, de 1996, em sua última versão, passaram a ser considerados como Declaração de Compensação e, assim, instrumento suficiente para a exigência dos valores nela informados, o que significa dizer que nenhum procedimento de ofício da autoridade fiscal é necessário para efetivar a constituição e cobrança de tais valores, bastando, para tanto, em caso de indeferimento definitivo do pedido de restituição, o mero encaminhamento da declaração à PFN, para fins de execução dos débitos da compensação.

No presente caso, ainda que os pedidos de compensação da Recorrente não tenham sido submetidos ao regramento do §4 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é certo que os valores compensados foram controlados nos Processos Administrativos nºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70, sendo, como já destacado, descabida a não dedução desses valores dos débitos apurados de PIS e Cofins do período alvo do pleito creditório.

Logo, devem ser consideradas no cálculo do indébito de PIS e Cofins todas as compensações efetuadas nos Processos Administrativos nºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70.

Quanto ao pedido alternativo para baixa dos autos em diligência, a fim de se apurar a extinção dos débitos resultantes dos Processos Administrativos nºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70, entendo-o prejudicado diante das razões acima e em especial porque a observância das compensações efetuadas independe do deslinde desses processos.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para considerar na apuração do saldo credor pleiteado de PIS e Cofins as compensações efetuadas por meio dos Processos Administrativos nºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes